

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2000 (Apensos os PLPs 69/2003 e 214/2004)

Assegura ao cidadão, com fundamento no princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*), o direito à obtenção de amplas informações a respeito dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERSON PERES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei originado do **Senado Federal**, onde o PLC n.^o 124, de 1999, teve a autoria do Senador José Eduardo Dutra.

Assegura aos cidadãos acesso a todas as bases de dados referentes aos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos e entidades autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos sistemas e subsistemas que lhes sejam interligados ou correlatos, os já existentes e os que venham a ser criados.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado José Carlos Elias, contra os votos dos Deputados Jovair Arantes e Pedro Henry.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Posteriormente, foram-lhe anexados os Projetos de Lei Complementar n.º 69/2003 (que acresce artigos à Lei Complementar n.º 101/2000, dispondo sobre o livre acesso público aos dados, informações e relatórios dos sistemas de administração contábil, financeira e orçamentária no âmbito da Administração Pública) e 214/2004 (que semelhantemente acresce artigo 48-A à Lei Complementar n.º 101/2000, assegurando acesso aos sistemas de informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e gerenciais mantidos pelos sistemas gerenciais do Governo Federal e ao Sisbacen).

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema de competência legislativa da União. Por sua vez, a iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, o projeto principal e os a ele anexados não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, afrontas significativas aos requisitos materialmente constitucionais, inociorrendo-nos reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário, fundamentam-se tanto no princípio da publicidade insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal quanto na disposição do artigo 165, § 9.º, II, da Carta da República, que prevê caber “à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua

aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, de uma maneira geral as proposições obedecem aos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas estas considerações, **somos** pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos **Projetos de Lei Complementar n.º 149**, de 2000, principal e **69**, de 2003, e **214**, de 2004, a ele apensados.

É como voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GERSON PERES
Relator